IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — INCIDÊNCIA — VALOR LÍQUIDO FATURADO

— Interpretação do Decreto-lei nº 406, de 1968.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Estado do Paraná *versus* Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda.
Recurso Extraordinário nº 80.969 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. *Bilac Pinto*, Presidente. Rodrigues Alckmim, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O acórdão, de que recorre o Estado do Paraná, entendeu que, diante do disposto no art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68, reproduzido na Lei estadual nº 6.364/72, no cálculo do ICM devido na saída de uma partida de feijão soja para o exterior não se computavam despesas decorrentes de frete auferido por terceiros, de seguros e de embarque.

O recurso extraordinário do Estado, pela letra *a*, insiste em que o entendimento nega vigência ao referido dispositivo do Decreto-lei nº 406.

Admitido e processado o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Diz o parecer de fls. 101, do ilustre Procurador Dr. José Alves de Lima:

"Decidiu o ilustre Tribunal *a quo*, fls. 76-78, que, para o cálculo do ICM, na saída de mercadoria para o exterior, não são computáveis as despesas decorrentes de frete auferido por terceiro, seguro, nem despesas de embarque.

Recurso extraordinário com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional sob o fundamento de que a v. decisão recorrida deu interpretação e aplicação contrária à expressão "valor líquido faturado", contida no § 8º, art. 2º, do Decreto-lei nº 406/68.

Alega o recorrente que, por base de cálculo, deve-se tomar o valor líquido faturado, o constante das notas fiscais, ao qual não se adicionarão as importâncias relativas ao frete, seguro ou despesas de embarque.

Não assiste razão ao Recorrente. A norma do § 8º, art. 2º, do Decreto-lei nº 406/68, determina que o recolhimento do ICM tenha por base de cálculo o *valor líquido faturado*, do qual são excluídas as quantias referentes a frete, seguro e despesas de embarque.

Considerar valor líquido faturado como sendo o que não recebe a adição das quantias acima mencionadas, será admitir um valor faturado, mas que não é líquido. Efetivamente, só será líquido se livre de despesas.

Embora redundante, o dispositivo legal tornou a norma mais explícita, determinando a expressa não inclusão das despesas internas no valor líquido faturado.

Perante o citado dispositivo legal, nenhuma valia traz a cláusula de comercialização (CIF, FOB e outras), pela qual se tenha realizado a operação de exportação. Sempre haverá, para a base imponível, a não inclusão, ou a dedução das despesas mencionadas, quando incluídas. Assim, o valor líquido faturado não pode ser o valor FOB, se não deduzidas as despesas sobre as quais há a não incidência tributária.

Na mesma orientação da decisão recorrida é o v. acórdão do eg. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, proferido no RE nº 77.804, Rel., Ministro Thompson Flores (*in D. J.*, 31.5.74).

Pelo não conhecimento do Recurso é o parecer."

Bastaria o apoio da decisão da Segunda Turma para que não se pudesse ter como cabível o presente recurso, pela alínea *a*, considerada a razoabilidade da interpretação.

Adito, porém, que esta Primeira Turma, no julgamento do extraordinário 81.634, decidiu no mesmo sentido.

Não conheço, pois, do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80.969 — PR — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Estado do Paraná (Advs., Rubens de Barros Brisolla e outros). Recda., Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. (Adv., Jubrail Romeu Arcênio).

Decisão: Não conhecido, unânime. Presidência do Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder. Primeiro Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.